

LEI Nº 029/97 DE 23 DE MAIO DE 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXER-CÍCIO FINANCEIRO DE 1998,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas nos termos desta 'Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º- No Projeto de Lei Orçamentária os valo res correspondentes às receitas e às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em Julho de 1997.

Art. 3º- Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por de- creto do Poder Executivo, a partir de lº de Janeiro de 1998 de acordo com os indices de inflação ocorridos no período de Julho a Dezembro de 1997 e de Janeiro a Junho de 1998.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, mensalmente, através de Decreto os valores da receita e da despesa vigentes em lº de Janeiro de 1998, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Art. 5º- Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 6º- Os dispêndios com investimentos deve- rão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º- Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de Projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

São Profeitura Cristovão Nossa Cidade, Nossa Batalha

Art. 8º- As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único do lato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei complementar.

\$ 1º- 0 limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas segintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais:
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos vereadores.

§ 2º- A concessão de qualquer vantagem ou au mento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação' de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da im plantação de plano de cargos e salários e vencimentos dos servidores do Município e de reforma administrativa, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput" deste artigo.

Art. 9° - No Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento os serviços da' dívida municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças ju diciais.

Art.10º- As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art.llº- A realização de Concurso Público em 1998, deverá, caso seja necessário ocorrer, atender as prioridades com a Educação, Saúde, Obras, Urbanismo e Administração,



Parágrafo Único- Para o atendimento do que trata este artigo, a administração deverá comprovar:

- a) necessidade da expansão dos serviços públicos;
- b) prejuizo causado à administração pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) custo adicional com a expansão do serviço e o in-' cremento verificado no dispêndio com pessoal;
- d) disponibilidade de recursos orçamentárias para o atendimento às despesas adicionais de que trata es te artigo, observando o disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 12º- A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endivida mento do Município para 1998.

Art. 13º- Ficam vedadas as contratações de operações' de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de in vestimentos financiados com recursos de convênio ou de operações ' de crédito.

Art. 14º- Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 15º- È vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públi - cas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam Lei especifica autorizando a concessão da subvenção e ou sejam registradas no serviço social da Prefeitura.



Parágrafo Único- É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e cor porativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Vereadores ou Assembléia Legislativa Estadual sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 16º- O Poder Executivo publicará até 'trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 17º- Na Lei Orçamentária do Poder Executivo a discriminação da despesa far-se-à por categoria econômica' e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos, sendo' independente a sua classificação da do Poder Legislativo.

§ 1º- A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I- das receitas que obedecerão ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

II- dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

III- dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à legislação vigente;

IV- dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- Outros Fundos mantidos ou instituidos por

Lei.

§ 2º- Além do disposto no " caput " deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo aos dispositivo da Lei 4,320 de 17 de Março de 1964.

§ 3º- Não poderão ser incluídas na Lei Orça-' mentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investi mentos em Regime de Execução Especial ", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder' Público.



Art. 18º- Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação.

I- recursos próprios;

II- recursos de transferências;

III- aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV- recursos de convênios;

V- recursos decorrentes de oprerações de cré dito

Art. 19º- O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei,apli- cando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20º- Os decretos de créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21º- O Poder Executivo, verificada a ne cessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara 'Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I- revisão do Código Tributário Municipal, vi sando estabelecer seletividade na cobrança dos tributos;

II- regulamentação da cobrança da contribui- ção de melhoria.

Art. 22º- O Projeto da Lei Orçamentária pode rá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos repassados, os valores incrementais' correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante' a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.



Art. 23º- Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal;

I - os tributos municipais;

II- as receitas provenientes da transferên-' cias da União e do Estado;

III- as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal;

Art. 24º- A Secretaria Municipal de Finanças no prazo de trinta dias após a publicação da Lei de Orçamento, di vulgará por órgão e unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa especificando, em cada categoria econômica os 'elementos e respectivos desdobramentos.

Art. 25º- Se o Projeto da Lei Orçamentária! não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara! Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Municipio, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 26º- As solicitações feitas pelos òrgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adi cionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei,serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.

Art. 27º- Ficam os Poderes Legislativo e 'Executivo autorizados a proceder com a transposição de dotações' dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 28º- O Poder Executivo deverá incluir' no Orçamento Geral do Município a proposta orçamentária do Legis lativo.

Art. 29º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão, em 23 de Maio de 1997.

> ARMANDO BATALHA DE GOIS Prefeito Municipal.